



PROCESSO N.º: 13324/2015
INTERESSADO: Controladoria Geral do Estado do Tocantins
RESPONSÁVEL: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
ASSUNTO: Recurso Ordinário referentes ao Processo nº 10965/2013
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

ANÁLISE DE RECURSO Nº 17/2016 - RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura, à época, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão Nº 1226/2015**, datado de 13/10/2015, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1493, de 14/10/2015, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora nos Autos nº 10965/2013 - Convênio nº 005/2004.

I) RELATÓRIO

Autos nº. 10965/2013 – Recorrente: José Edmar Brito Miranda

O Recorrente discorre sobre os feitos da 1ª Câmara dessa Egrégia Corte de Contas, nos autos 10965/2013, que, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, considerou irregulares as contas objetos da Tomada de Conta Especial em virtude da omissão na prestação de contas do Convênio nº005/2004, referente a construção de rede de energia elétrica urbana no Município de Formoso do Araguaia.

Adiante menciona sobre o que consta do Voto e do Acórdão em debate, quanto a omissão do Recorrente ao não cumprimento das normativas em vigor quanto a Instauração da Tomada de Contas Especial e que dessa forma, entendo o venerando Acórdão que o Recorrente deixou de praticar ato ao qual estava incumbido, aplicou-lhe multa individual correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer o decism vergastado, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as razões a seguir delineadas.

Destarte, traz ao debate em sede recursal a demonstração nos autos e requer uma análise acurada de todos os fatos inerentes ao processo como um todo, e mais ainda, ao Acórdão ora combatido.



Pugna a decisão da 1ª Câmara que o Recorrente deve ser penalizado por não tomar as medidas legais que visassem sanar a ausência da Prestação de contas do Convênio nº 005/2004, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aclara sobre a prescrição da pretensão punitiva conforme demonstração na cronologia dos fatos:

- convênio firmado em 28/junho/2004;
- liberação do recurso em 12/novembro/2004;
- abertura da Tomada de Contas Especial em 24/setembro/2013.

Esclarece que se depreende, entre a assinatura do convênio, liberação do recurso e a abertura da Tomada de Contas decorreram quase 09 (nove) anos.

O Recorrente foi intimado para apresentar defesa na Tomada de Contas somente em maio/2014 - quase 10 anos após a assinatura do Convênio.

Já a decisão ora vergastada, foi publicada em 14/outubro/2015, **mais de 11 anos** após a assinatura do Convênio.

Ainda no caso examinado, verifica-se dos autos que o suposto prejuízo ao erário **foi quantificado** em R\$ 30.000,00.

Por fim, o Recorrente traz de forma ilustrativa a transcrição do trecho do voto do Eminentíssimo Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes que reconhece a quantificação do dano e diante das circunstâncias narradas pelo Relator e valendo-se das normas citadas na Resolução sobre a impossibilidade de ser mantida a multa aplicada ao Recorrente por não haver embasamento legal, conforme demonstrações analisadas nos Autos.

Nos seus requerimentos finais, requer, que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, como manda a lei, determinando a suspensão da decisão e o provimento do Recurso para reformar o Acórdão guerreado, reconhecendo a preliminar arguida de prescrição de pretensão punitiva ou que sejam acatadas as justificativas apresentadas excluindo-se a multa aplicada ao Recorrente.

É o Relatório.

II) DA ANÁLISE

Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento.

As explanações apresentadas aos elementos que constitui os meios de apurações, após transcorrer sob profícua análise técnica e jurídica dos órgãos competentes desta Casa de Contas e por fim, em ressaltado, a decisão final consubstanciada no **Acórdão Nº**



1226/2015, foram enriquecedoras para se consolidar um fiel resultado, mormente ao lapso temporal para a conclusão dos fatos.

Dessa forma é de imprescindível atenção à situação fática para que não se cometa injustiça.

Tais elementos para análise se iniciam no convênio firmado em 28/junho/2004 ano de 2004 e somente passa por averiguações na abertura da Tomada de Contas Especial em 24/setembro/2013 depreendendo-se por quase 9 anos decorridos e somente o Recorrente foi intimado para apresentar Defesa em maio de 2014, quase 10 anos após assinatura do Convênio, com a Decisão apresentada em 14 de outubro de 2015, portanto, **mais de 11 anos** após assinatura do Convênio em comento.

Por conseguinte, nas razões recursais, o Recorrente traz com riqueza e textualmente os elementos relevantes discorridos da lavra do e. Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, prolatada na Decisão do Acórdão ora combatido, **in verbis**:

.... 8.2 imputar ao senhor Hermes Azevedo Coelho, Prefeito de Formoso do Araguaia, à época, o débito no valor de art. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência das irregularidades capituladas no item imediatamente anterior, importância esta que deve ser restituída aos cofres públicos, com a devida atualização monetária, a contar de 12 de novembro de 2004, data do fato gerador, com base no que dispõem os artigos 88, caput, da Lei nº 1.284/2001, c/c 78, § 2º, do RITCE/TO;

(...)

.... 8.4 aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato de não haver instaurado a competente tomada de contas especial, conforme estabelece o § 1º, do art. 65 do Regimento Interno;

Nos relatórios apresentados não consistem em provas robustas para sustentar a responsabilização do Recorrente por ter causado dano ao erário, pois sequer, traz quais irregularidades e qual a sua conduta perante o ato que não existiu por parte do Recorrente no que foi guerreado.

Não restou comprovada a falta a existência de provas da atuação da Secretaria de Infraestrutura pelo Gestor à época, ora Recorrente neste Processo, e para maior consistência das suas narrativas em fase recursal demonstra dos Autos que diligenciou ao Prefeito à época a prestação de contas referida, conforme depreende do ofício: **OF/SEINF/SAE nº 111/2008** (fls.67), nos seguintes termos:

"Em virtude das Eleições realizadas em 2008. solicitamos a Vossa Excelência a prestação de contas do



Convênio n° 005/2004 firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e esse Município."

Portanto, resta demonstrado que houve diligencia no sentido de cobrar do gestor do município a prestação de contas.

Consoante ao que se apresenta na exarcação do Acórdão e mediante o reconhecimento da quantificação de débito imputado na matéria questionada, resta-se prejudicada a aplicação da multa ao Recorrente por força das normas legais a que o caso requer.

Na mesma esteira e em conformidade ao que preconiza os artigos 39, inciso II, da Lei Estadual n° 1.284/2001 e 159, inciso II do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dispõem que será aplicada multa pelo Tribunal aos responsáveis por ato praticado com grave infração às normas legais quando houver prejuízo que não pode quantificar, senão veja-se:

"Art. 39.

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;"

Art.159.

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;"

No caso examinado, verifica-se dos autos que o suposto prejuízo ao erário foi quantificado em R\$ 30.000,00.

Para melhor ilustração, transcreve-se segmentos do Acórdão guerreado, ratificando o entendimento desta Casa, **ipsis litteris**:

"9.27. Portanto, conforme destacado acima, e diante das impropriedades na execução do Convênio n. 005/2004, mormente pela não prestação de contas do respectivo instrumento, resta, assim, **quantificado** o dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), "

Logo, considerando-se as circunstâncias narradas pelo e. Relator, e que dão um tom peculiar ao caso, se tem como indevida a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do suposto prejuízo ao erário público ter sido quantificado.

Quanto aos questionamentos sobre a prescrição da pretensão punitiva elencada nas razões de recurso é preciso ter em mente as lições descritas neste Colendo Tribunal de Contas, devendo se destacar que não apenas as regras moldam os comportamentos e as decisões sociais, mas também os princípios previstos no ordenamento jurídico, pois há



princípios que conduzem a argumentação para determinado sentido, mas não delimitam situações concretas em que devem ser aplicados. Porém, devem ser rigorosamente observados.

Nesse sentido, ao falar na tese da prescrição quinquenal, a mais referendada no contexto jurídico, deve-se considerar o Direito como um todo, buscando encontrar soluções que garantam a coerência de princípio do conjunto normativo, até mesmo como forma de garantir a eficiência do conjunto normativo.

A partir da noção de integridade e de coerência, observa-se uma constância nas normas de Direito Público quando o assunto envolve o instituto da prescrição e os respectivos prazos a que está sujeita a Administração Pública.

O Decreto n.º 20.910/1932, que regulamenta o prazo prescricional para a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, **estipula o prazo quinquenal.**

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) também traz disposição no mesmo sentido para a cobrança de crédito tributário, conforme previsão contida no art. 174.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n.º 8.112/1990) estabelece que a ação disciplinar contra servidor público que culmine a pena de demissão **prescreve em cinco anos** (art. 142, inciso I).

Mais, o último diploma dispõe que o direito de requerer, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, também está sujeito ao mesmo lapso temporal (art. 110, inciso I).

No mesmo raciocínio, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), para a propositura das ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na norma (art. 23);

A Lei n.º 6.838/1980, que trata da punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada pelos conselhos de fiscalização competentes (art. 1º);

A Lei n.º 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica (art. 46);

A Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 25), dentre outras.

E, ainda, sem prejuízo de outras, a Lei que regula o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal (Lei n.º 9.873/1999 – art. 1º), já tão bem observada **como norma que mais se assemelha à aplicação de multa no exercício do controle externo, que estipula prazo prescricional de 5 (cinco) anos.** Texto em destaque extraído do **VOTO DE VISTA** referente ao Processo nº 1365/2004 que foi solicitado pela 5ª Relatoria dessa Casa, que examinou primorosamente a matéria sobre prescrição.



Muitas das normas citadas regulam comportamentos diversos dos tratados nos processos de controle externo. No entanto, servem para indicar a inclinação do Poder Público na utilização do prazo **prescricional de cinco anos**. Em outras palavras, apesar de ter consequências jurídicas diversas, as normas regulam condutas semelhantes às examinadas no Tribunal de Contas da União, quais sejam, a prática de atos dolosos ou culposos que atentam contra os princípios da Administração Pública ou que causem prejuízos ao erário.

III) CONCLUSÃO

Assim, as noções de integridade, de unidade e de coerência impõem que a solução mais adequada é considerar a prescrição quinquenal, até mesmo como forma de atender aos anseios de pacificação das relações sociais (princípio da segurança jurídica), de respeito ao devido processo legal e da razoável duração do processo.

Ex positis, opina-se conhecer do Recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar o **Acórdão nº 1226/2015**, reconhecendo a prescrição de pretensão punitiva e consequentemente excluindo a multa aplicada ao Recorrente, pelos fundamentos supracitados.

É a análise, s. m. j.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as providências de mister.

QUINTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 15 de abril de 2016.

Joaquim Pereira de Souza Filho
Técnico de Controle Externo⁷
Mat. 23 522.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA FILHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235229

Código de Autenticação: 1029b92654f66163e00567a5f8b44011 - 15/04/2016 18:26:13